



Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIAS. RECEITAS CORRENTES. COPARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS EM PLANO DE SAÚDE.

O valor pago pelo usuário a autarquia a título de coparticipação em consultas e exames laboratoriais, ainda que posteriormente repassado a sua rede credenciada de prestadores de serviços, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Tal valor se enquadra entre as **receitas correntes da pessoa jurídica de direito público interno**, sujeitando-se, então, à incidência do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

2. Em suma, a consulente, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), informa que administra um sistema de assistência à saúde de servidores públicos e que as fontes de custeio para realização dos seus serviços são proporcionadas, dentre outros recursos, pelo pagamento de mensalidades e de coparticipações dos usuários titulares e dependentes.

3. Questiona se essas coparticipações devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998.

4. Propugna o entendimento de que esses valores recebidos a título de coparticipação não são receitas públicas, eis que ingressam de forma transitória nos cofres públicos e são transferidos à rede credenciada, não pertencendo, portanto, ao Estado. A consulente informa atuar, então, como mera repassadora desses valores.

5. Indaga então “*se o adiantamento recebido de seus usuários a título de “co-participação” em consultas e exames laboratoriais, posteriormente repassado a sua rede credenciada de prestadores de serviços, se o mesmo compõe a base de cálculo do PIS/PASEP.*”

6. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se regularmente atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que rege o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A dúvida da consulente consiste em saber se o valor recebido por ela de seus usuários a título de coparticipação em consultas e exames laboratoriais, posteriormente repassado a sua rede credenciada de prestadores de serviços, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

9. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, in verbis:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (grifo nosso)

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

10. As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

(...)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

11. Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

~~*IV - as autarquias;*~~

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

12. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, Secretaria do Tesouro Nacional, 2007), classificam-se como **receitas correntes** na modalidade “Receita de Serviços”:

*“(...) as receitas decorrentes das atividades econômicas na **prestação de serviços por parte do ente público**, tais como: comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. Exemplos de naturezas orçamentárias de receita dessa origem são os seguintes: Serviços Comerciais; Serviços de Transporte; Serviços Portuários, etc”*

13. Portanto, o valor pago pelo usuário à consulente a título de coparticipação em consultas e exames laboratoriais, ainda que posteriormente repassado à sua rede credenciada de prestadores de serviços, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Tal valor se enquadra entre as **receitas correntes** da autarquia (decorrentes da prestação de serviços na área da saúde), pessoa jurídica de direito público interno. Sujeita-se, então, à incidência do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

14. Saliente-se que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não se aplica ao presente caso, já que tal diploma normativo se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. A consulente é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais não se confunde com a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o valor pago pelo usuário a autarquia a título de coparticipação em consultas e exames laboratoriais, ainda que posteriormente repassado a sua rede credenciada de

prestadores de serviços, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Tal valor se enquadra entre as **receitas correntes de pessoa jurídica de direito público interno**, sujeitando-se, então, à incidência do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta e os encaminhamentos propostos. Divulgue-se e publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit